

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados na celebração de acordos de leniência pelo poder público sejam aplicados na saúde pública.*

SF/19269.15694-57

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados na celebração de acordos de leniência pelo poder público sejam aplicados na saúde pública.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º do Projeto pretende acrescentar dois novos parágrafos ao art. 16 e dar nova redação ao art. 24 da Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

O art. 2º, e último, fixa a cláusula de vigência, a ser contada da data de publicação da Lei que derivar do Projeto, caso aprovado.

Em síntese, no âmbito da celebração de acordo de leniência prevista na Lei Anticorrupção, o Projeto pretende: (a) destinar 70% do produto de arrecadação dos acordos ao Fundo Nacional de Saúde; e (b) estabelecer que os recursos arrecadados pelos acordos de leniência não sejam contabilizados para fins do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que trata da aplicação mínima anual dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde pelos entes da federação.

O principal ponto levantado na justificação é que o projeto visa ao incremento de recursos para o financiamento do Sistema Público de Saúde (SUS).

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a qual votou favoravelmente ao parecer relatado pelo Senador Sérgio Petecão, com duas emendas, sendo uma de redação.

À CCJ compete o exame da matéria em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Não há vícios de juridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, merecendo apenas ressalva quanto à numeração de alguns dispositivos que serão explicitados adiante.

Quanto ao mérito, seguimos o entendimento do relatório aprovado na CAS.

É incontestável as dificuldades pelas quais o SUS enfrenta para assegurar o atendimento gratuito e de qualidade para toda a população. Infelizmente a nossa realidade é de não conseguir atender aos princípios básicos estatuídos na Lei Orgânica da Saúde, quais sejam, a universalidade de acesso aos serviços, a integralidade da assistência e a igualdade no atendimento.

As modificações sugeridas pelo relatório da CAS preservam o nobre intuito do autor do projeto, que é a ideia de que o produto da corrupção que foi recuperado pelo Estado deve ser aplicado diretamente em benefício da população, em especial na área de saúde pública.

Diferentemente do projeto inicial, as emendas apresentadas no relatório da CAS pretendem resguardar que ativos recuperados pelo poder público em acordos de leniência retornem aos entes lesados, com natureza jurídica diversa da União, tais como empresas públicas e sociedades de economia mista e fundos de pensão, por exemplo. Assim, concordamos com a emenda para limitar a arrecadação do montante de multas e ativos pertencentes à União.

Para fins de adequação regimental, faz-se necessário ajustar a numeração dos parágrafos que se pretendem incluir no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013. A Medida Provisória (MP) nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que alterou a mencionada Lei, havia incluído os §§ 11 a 14 para dispor sobre acordos de leniência, entretanto, a mencionada Medida teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de maio de 2016.

Ademais, em decorrência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino passaram a ser calculados conforme o disposto no art. 110 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Merecendo, portanto, reparo na emenda.

Assim, a despeito da concordância do mérito das Emendas nº 1 e nº 2 da CAS, entendemos que devem ser apresentadas emendas consoante atualização da legislação. Com isso, restarão prejudicadas as emendas oferecidas no parecer da CAS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016, com as emendas que se seguem, bem como pela prejudicialidade das Emendas nº 1 e nº 2 da CAS:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016:

“Art. 16.

.....

 § 15. Será destinado ao Fundo Nacional de Saúde o percentual de 70% (setenta por cento) das multas e dos ativos pertencentes à União que forem arrecadados dos acordos de leniência celebrados pelo poder público.

§ 16. Os recursos arrecadados do acordo de leniência não serão contabilizados para o fim de atender à exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde de que tratam o § 2º do art. 198 da Constituição Federal e o art. 110 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016:

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o disposto no § 15 do art. 16, serão destinados preferencialmente às entidades ou órgãos públicos lesados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19269.15694-57